



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 1602-85.2014.6.16.0000 – CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Coligação Todos pelo Paraná
Advogados: Vanessa Volpi Bellegard Palacios e outros
Agravado: Neri Geller
Advocacia-Geral da União: Advocacia-Geral da União
Agravados: Gleisi Helena Hoffmann e outro
Advogados: Gustavo Bonini Guedes e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. RESSALVA. § 3º DO ART. 73. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o art. 73, § 3º, da Lei 9.504/97, a vedação de propaganda institucional nos três meses que antecedem a eleição aplica-se somente aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa no pleito.
2. No caso dos autos, a publicidade institucional impugnada não foi veiculada pelo Governo do Paraná – cargo ao qual se candidataram agravados Gleisi Hoffmann e Haroldo Ferreira – e sim pelo Governo Federal, motivo pelo qual incide a ressalva do § 3º do art. 73.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Todos pelo Paraná contra decisão monocrática na qual se negou provimento ao recurso especial eleitoral, mantendo-se a improcedência dos pedidos formulados em representação por conduta vedada proposta em desfavor de Gleisi Hoffmann e Haroldo Ferreira (terceiros colocados na eleição para o cargo de governador do Paraná em 2014 com 14,87% dos votos válidos) e de Neri Geller (Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento à época dos fatos).

Na decisão agravada, assentou-se que a publicidade institucional objeto da ação (art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97) foi veiculada pelo Governo Federal, ao passo que o cargo disputado pelos agravados Gleisi Hoffmann e Haroldo Ferreira é de cunho estadual, motivo pelo qual incide a ressalva contida no § 3º do art. 73 da mencionada Lei (fls. 329-333).

Nas razões do regimental, a agravante reiterou a argumentação trazida em seu recurso especial, nos seguintes termos (fls. 336-342):

- a) é incontroverso que o tema veiculado na referida publicidade institucional – em que se divulgou a atuação de Gleisi Hoffmann à frente da Casa Civil – foi utilizado pela candidata no horário eleitoral gratuito;
- b) “a propaganda eleitoral de semelhante teor à publicidade institucional, ainda que de esfera de poder diversa, pode sim ser apreciada pela Justiça Eleitoral” (fl. 341), conforme já decidido pelo TRE/GO;
- c) a exposição da publicidade institucional do Governo Federal no período vedado e a identidade de temas veiculados no programa eleitoral da agravada causaram desequilíbrio na eleição.



Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, o art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97 dispõe ser vedado aos agentes públicos, nos três meses que antecedem a eleição, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nos três níveis da administração pública, ressalvadas as hipóteses de grave e urgente necessidade pública e de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; [...]

Todavia, o § 3º do art. 73 estabelece expressamente que a mencionada restrição aplica-se “apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição”.

No caso dos autos, reitera-se que a publicidade institucional impugnada não foi veiculada pelo Governo do Paraná – cargo disputado pelos agravados Gleisi Hoffmann e Haroldo Ferreira – e sim pelo Governo Federal, motivo pelo qual é de se aplicar a ressalva contida no § 3º do art. 73.



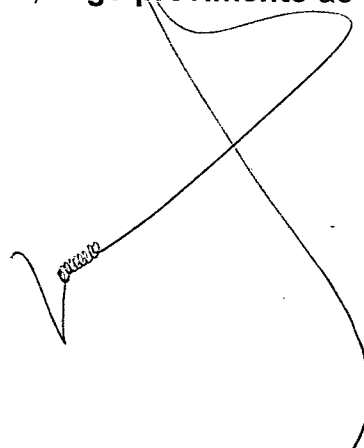
Ressalte-se, ainda, que essa conclusão não pode ser afastada pelo simples fato de o tema tratado na publicidade institucional ter sido reproduzido no programa eleitoral dos agravados, seja por inexistir vedação legal para tanto, seja pelo fato de que “normas restritivas de direitos devem ser interpretadas estritamente” (AgR-REspe 1511-88/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18/8/2014).

Por fim, a menção à agravada Gleisi Hoffmann na matéria postada no sítio oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na internet decorreu unicamente da circunstância de ela, à época da referida publicidade, ser a Chefe da Casa Civil do Governo Federal, de modo que não há nenhuma relação entre as funções por ela desempenhadas na ocasião e a sua candidatura ao cargo de governadora do Paraná nas Eleições 2014.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1602-85.2014.6.16.0000/PR. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Coligação Todos pelo Paraná (Advogados: Vanessa Volpi Bellegard Palacios e outros). Agravado: Neri Geller. Advocacia-Geral da União: Advocacia-Geral da União. Agravados: Gleisi Helena Hoffmann e outro (Advogados: Gustavo Bonini Guedes e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 24.9.2015.